



Diplomacia Pontifícia – Acordo Brasil Santa Sé – Intervenções

BALDISSERI, Lorenzo: São Paulo, LT_R Editora, 2011 (248 páginas)

Jesus Hortal

No dia 13 de novembro de 2008, durante uma audiência privada do Presidente Luiz Inácio da Silva com o Papa Bento XVI, foi assinado um *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil*. Muitos se perguntaram e não poucos ainda se perguntam sobre o sentido desse ato. Alguns levantaram objeções do ponto de vista da laicidade do Estado; outros estranharam que o documento não fosse chamado de *Concordata*; outros, em fim, temeram que, de algum modo, o regime do padroado estivesse sendo ressuscitado e que as confissões religiosas não católicas passassem a ser consideradas de segunda categoria. Daí a necessidade de esclarecer conceitos, expor as implicações do acordo e olhar para o futuro das relações Igreja-Estado no nosso país.

A Igreja Católica, como é sabido, viveu, no Brasil, até 1890, sob o regime do padroado, supostamente justificado pela ajuda que os Estados Ibéricos prestaram à Igreja na reconquista contra o Islã. Nesse regime jurídico de fato, o Estado se constituiu em guardião e tutor da Igreja, assegurando-lhe os meios econômicos de subsistência e o exercício da jurisdição sobre os fiéis, mas controlando todas as nomeações para cargos eclesiásticos e até arrogando-se o poder de veto sobre as disposições canônicas, inclusive as emanadas da Santa Sé ou dos Concílios Ecumênicos, embora não chegasse até os extremos, por exemplo, dos “Reis sacristães” da Áustria. Pode-se discutir se era mais forte a

intervenção do Estado na Igreja ou a da Igreja no Estado. Em todo caso, a confusão de esferas era notória. A Independência do Brasil não alterou essa situação. O regime do Padroado, mantido ao longo dos dois reinados imperiais, se constituiu em fonte de não pequena confusão entre Igreja e Estado. Tal ordem de coisas somente terminou com o Decreto 119A, redigido por Ruy Barbosa e promulgado pelo Governo Provisório da República, que expressamente declarou extinto o padroado¹. O quadro de liberdade religiosa criado pelo Decreto é bem amplo, inclusive com garantias formais, mas com um grande grau de ambigüidade e incerteza. O ponto mais típico a esse respeito foi o do reconhecimento da personalidade jurídica das igrejas. Qual era o seu nível de aplicação: nacional, estadual ou local? Tratava-se da Igreja Católica, como um todo, das dioceses, das paróquias...? Por isso, quase desde os inícios da vigência do citado Decreto, houve tentativas de negociar um acordo entre a Santa Sé e o Brasil. Eu mesmo tive oportunidade de participar, durante o Governo Itamar Franco e sendo Ministro das Relações Exteriores o eminente Dr. Francisco Rezek, de uma comissão nomeada pela CNBB, para preparar um possível acordo. As coisas se foram alastrando até que a Nunciatura, embora com o concurso da própria Conferência Episcopal, avocou a si a matéria, levando-se as negociações com a discricção própria do mundo diplomático. É assim que se chegou ao citado acordo de 13 de novembro de 2008, que pode ser considerado uma regulamentação, com quase cento e vinte anos de atraso, do citado Decreto 119A.

¹ O Decreto 119A é extremamente conciso e tem o seguinte teor:

DECRETO N.º 119A - DE 7 DE JANEIRO DE 1890.

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrada a plena liberdade de culto, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

O Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e armada, em nome da Nação, decreta:

ART. 1º - É proibido à autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou venerando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custo do orçamento, por motivo de crença ou opinião filosófica ou religiosa.

ART. 2º - A todas as confissões religiosa pertence por igual a facultade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fê e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste direito.

ART. 3º - A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos e seus atos individuais, se não também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

ART. 4º - Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

ART. 5º - A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres e atos, bem como dos seus edificios de culto.

Considerando, pois, o processo de elaboração do acordo, o atual Núncio, Dom Lorenzo Baldisseri deve ser reconhecido como testemunha privilegiada e interpretador, por assim dizer “autêntico” dele. O livro que estamos apresentando contém três partes. Na primeira, expõe-se a atuação internacional e diplomática da Santa Sé, uma realidade ignorada pela maioria dos brasileiros, inclusive dos que se dedicam ao cultivo das ciências jurídicas. A obra do Sr. Núncio pode ajudar a aclarar conceitos e a dissipar muitos mal-entendidos. A diplomacia pontifícia tem uma dimensão pastoral, a serviço da paz da justiça, que não pode ser ignorada. Prolonga, por assim dizer, a presença do Santo Padre no mundo inteiro. Não apenas através das Nunciaturas, mas também da participação em organizações internacionais e das legações em eventos de maior significado. É muito mais complexa do que se poderia imaginar. O nosso livro constitui-se no guia nesse intrincado mundo diplomático.

A segunda parte, que constitui o cerne da obra, está dedicada ao acordo Brasil-Santa Sé, à sua gênese e seu significado. Ele não regulamenta todas as matérias possíveis no relacionamento Igreja-Estado e não foi assinado para terminar qualquer conflito ou diferença existente. Talvez essa seja a razão de não ser chamado de *concordata*. Contra o que muitos pensam, não se trata de um acordo entre o Brasil e “o Vaticano”, mas entre o Brasil e a Santa Sé. O Vaticano é um Estado, com uma jurisdição territorial extremamente limitada², enquanto a Santa Sé é a estrutura jurídica representativa da Igreja Católica em nível mundial³. Não se esqueça que a Santa Sé é reconhecida universalmente como sujeito do Direito Internacional Público⁴. Tal princípio é reafirmado no preâmbulo do Acordo: “**Afirmando** que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna...”

Dom Lorenzo examina pormenorizadamente todos e cada um dos artigos do acordo. Dessa análise, podemos deduzir que, a rigor, ele não representa nenhuma novidade. Na realidade, trata-se antes de uma consolidação de normas já existentes, embora nem sempre suficientemente explícitas. Em

² A extensão territorial do Estado da Cidade do Vaticano é de apenas 49,5 hectares, ou seja, aproximadamente cinco vezes o tamanho do campus da PUC-Rio na Gávea.

³ Código de Direito Canônico, cân. 361: “Sob a denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se depreenda o contrário, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana”.

⁴ No Código de Direito Canônico (cân. 113, § 1), há uma declaração de princípio a este respeito: “A Igreja Católica e a Sé Apostólica são pessoas morais pela própria ordenação divina”.

nenhum ponto fere a liberdade religiosa no Brasil, nem contradiz o princípio de separação entre a Igreja e o Estado, tal como é definido no art. 19, I da nossa Constituição Federal. Como é sabido, aí se ressalva, “na forma da lei, a colaboração de interesse público” entre as duas entidades. É isso que o acordo pretende preservar: as áreas de cooperação para o bem comum. Com clareza meridiana, Mons. Baldisseri mostra o significado de cada artigo e sua repercussão jurídica.

É claro que o livro não pretende esgotar todas as questões que se poderiam levantar a partir do texto do acordo. Mas é um incentivo a um aprofundamento ulterior e uma base para os que queiram aprofundar temas tão interessantes como a homologação civil das sentenças dos tribunais eclesiais em matéria matrimonial ou o reconhecimento recíproco de estudos universitários.

A terceira parte da obra de D. Lorenzo recolhe uma série de trabalhos anteriores, de homilias a aulas Inaugurais e comunicações em congressos. Os temas são heterogêneos, mas unificados pela sua dimensão jurídica. O Senhor Núncio se mostra aí como um eximo cultivador do Direito, de modo especial nos campos canônico, internacional e constitucional.

Permita-me, pois, Senhor Núncio, cumprimentá-lo efusivamente pela feliz iniciativa desta obra que será de grande utilidade para todos os que, de um modo ou do outro se interessam pelos temas, jurídicos, teológicos e pastorais, nela analisados.

Estou certo do sucesso da empresa.

Jesus Hortal

Professor do Departamento de Teologia da PUC-Rio